



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 020/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 04 de fevereiro de 2026

Ementa: Projeto de Lei que institui o Programa dos Cuidadores Públicos. Matéria de interesse local e competência suplementar do Município (Art. 30, I e II, CF; Art. 33, I, LOM). Existência de norma municipal vigente disciplinando o mesmo assunto (Lei nº 13.183/2025). Identidade de objeto material e convergência teleológica. Vedaçāo à duplicitade normativa (Art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998). Illegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Rogério Pereira Marques, que *"Dispõe sobre o Programa dos Cuidadores Públicos, pessoas residentes nas áreas periféricas do município, capacitadas e remuneradas pelo Poder Público, para cuidar de idosos também residentes na periferia da Cidade."*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que autoriza, ainda, a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação** federal e a **estadual** no que couber;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação** federal e a **estadual**, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Existência de norma sobre a matéria.

Encontra-se em vigência a Lei 13.183, de 11 de abril de 2025, que "*Institui Auxílio Vale Social destinado ao cuidador em situação de vulnerabilidade, responsável pela pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com dependência*".

Embora a ementa da lei em vigor destaque o benefício pecuniário ("Vale Social"), o **núcleo material da norma é a estruturação de uma política de suporte ao cuidado de pessoas dependentes**. Há uma convergência teleológica (de finalidade) entre a norma vigente e a proposição em análise (PL 20/2026), conforme demonstrado no confronto abaixo:

PL 20/2026:

"Art. 1º. Fica o Município autorizado a capacitar pessoas residentes nas áreas periféricas do município, **remunerando-as para desempenhar a atividade de cuidadores públicos** em locais próximos ao de sua residência".





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Objeto: Prestação de serviço de cuidado mediante remuneração pública.

Lei Municipal nº 13.183/2025:

Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio Vale Social, que confere um **apoio financeiro ao cuidador para suporte e estímulo ao acompanhamento saudável da pessoa com deficiência e pessoa idosa** com dependência que necessitam de apoio e cuidados para a vida e manutenção das atividades diárias, contribuindo com a promoção da dignidade da pessoa humana, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social."

Objeto: Transferência de renda para viabilizar a atividade de cuidador

A despeito de utilizarem instrumentos distintos, ambas as medidas **incidem sobre a mesma matéria jurídica**: o amparo estatal à dependência de terceiros para atividades de vida diária. Dessa forma, a tramitação do PL 20/2026 como norma autônoma configura afronta ao **Art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**, que rege a elaboração das leis:

LC 95/98, Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, por imperativo de técnica legislativa, recomenda-se que eventuais inovações sobre o tema sejam veiculadas mediante **alteração ou acréscimo de dispositivos à Lei nº 13.183/2025**, preservando-se a unicidade da matéria em um só diploma legal.

2.3. Iniciativa e aspecto material

Dante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa, ao caráter autorizativo, ao conteúdo material e ao impacto financeiro resta sobrestada. A necessidade





de reestruturação da proposta para fins de alteração da lei vigente modificará substancialmente o objeto, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto reformulado.

3. Conclusão

Dante do exposto, opina-se pela ilegalidade da proposição por implicar duplicidade normativa, em afronta ao art. 7º, IV, da LC 95/1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003500360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Martins Grohs** em 04/02/2026 14:38
Checksum: **06A9EE860AB9F55E9A0137633B9E21D49B836A84FE8832B8F25276246F24C661**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003500360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.